



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 36/2026

Maceió, 16 de abril de 2026.

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 770/2026  
Data: 22/04/2026 - Horário: 08:43  
Legislativo - PLC 108/2026

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “*Dispõe sobre a utilização dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais devidos exclusivamente aos Procuradores de Estado, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE, e dá outras providências.*”

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

A presente iniciativa decorre da necessidade de adequação do regime jurídico dos honorários advocatícios da Procuradoria-Geral do Estado à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, notadamente os Temas 966 e 976, que consolidou o entendimento de que tais verbas pertencem aos advogados públicos, submetendo-se, contudo, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, vedada a sua disciplina por atos infralegais.

O Projeto de Lei Complementar institui regime jurídico para os honorários advocatícios dos Procuradores do Estado, disciplinando sua titularidade, arrecadação, gestão, distribuição, transparência e controle.

Destaca-se, entre os mecanismos previstos, a instituição de conta gráfica individual para registro dos valores excedentes ao teto constitucional, permitindo pagamento futuro condicionado à existência de espaço remuneratório, em conformidade com as melhores práticas adotadas em outros entes federativos.

A proposta não implica aumento direto de despesa pública, uma vez que os honorários advocatícios não constituem receita pública ordinária e seu pagamento está condicionado ao efetivo ingresso dos valores, com observância expressa do teto constitucional e da disponibilidade financeira, em compatibilidade com o art. 169 da Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse contexto, a presente iniciativa contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, da transparência e da adequada conformação do regime remuneratório da Advocacia Pública estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

Governador

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**

**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**

NESTA

Publicado no Suplemento DOE do dia 17/4/2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2026

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E GESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DEVIDOS EXCLUSIVAMENTE AOS PROCURADORES DE ESTADO, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina, no âmbito do Estado de Alagoas, a titularidade legal, a arrecadação, a gestão, a distribuição, o pagamento, a transparência e o controle dos honorários advocatícios sucumbenciais oriundos da atuação institucional da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se honorários advocatícios:

I – os honorários sucumbenciais fixados em sentença, acórdão ou decisão nos processos judiciais em que o Estado de Alagoas, suas Autarquias e Fundações figurem como parte ou interessados;

II – os honorários contratuais ou de êxito decorrentes de acordos, negociações extrajudiciais ou contratos celebrados no interesse do Estado de Alagoas, suas Autarquias e Fundações;

III – os honorários arbitrados em execução fiscal ou em ação de natureza fiscal, patrimonial, tributária ou recuperatória patrocinada pelos Procuradores do Estado;

IV – quaisquer outras verbas honorárias devidas ao advogado público na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e demais diplomas normativos aplicáveis.

**Art. 3º** Pela cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Estado de Alagoas, de suas Autarquias e Fundações Públicas, são devidos honorários advocatícios instituídos sob a forma de encargo legal de natureza não tributária.

§ 1º Os honorários de que trata o *caput* serão fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito atualizado, compreendendo multas, acréscimos moratórios e demais encargos legais, podendo ser elevados para até 20% (vinte por cento) após o ajuizamento da execução fiscal.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Os valores referidos neste artigo integrarão a Certidão de Dívida Ativa como encargo legal, sendo exigíveis independentemente do ajuizamento da execução fiscal.

§ 3º Os honorários advocatícios previstos neste artigo:

I – não se confundem com tributo, multa ou juros moratórios;

II – não constituem receita pública ordinária; e

III – são de titularidade dos Procuradores do Estado, na forma desta Lei Complementar.

§ 4º A baixa da dívida ativa ficará condicionada à comprovação do recolhimento integral do crédito e dos honorários advocatícios incidentes.

§ 5º Em programas especiais de recuperação de crédito, os honorários poderão ser reduzidos em até 40% (quarenta por cento), na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 6º Os valores previstos neste artigo sujeitam-se ao limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 4º** Os honorários advocatícios de que trata esta Lei Complementar:

I – decorrem do exercício das funções institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado;

II – constituem receita privada dos Procuradores do Estado, com destinação legal específica;

III – são vinculados ao sistema de percepção e rateio previsto nesta Lei Complementar;

IV – não se confundem com receita pública ordinária, subsídio ou vantagem permanente do cargo; e

V – submetem-se, em sua arrecadação, gestão, distribuição e pagamento, aos princípios da legalidade, publicidade e transparência.

**Art. 5º** A percepção individual dos honorários advocatícios possui natureza parcialmente remuneratória para fins de incidência do limite constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sem prejuízo de sua origem legal específica e da disciplina própria estabelecida nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991.

**Parágrafo único.** A qualificação prevista no *caput* aplica-se exclusivamente para fins de incidência do teto constitucional, não convertendo os honorários em subsídio nem alterando sua natureza jurídica originária.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

## CAPÍTULO II DA TITULARIDADE LEGAL E DA DESTINAÇÃO

**Art. 6º** Os honorários advocatícios decorrentes da atuação da PGE pertencem exclusivamente aos Procuradores do Estado em atividade.

**Parágrafo único.** É vedada a apropriação, por órgão, entidade ou Poder, dos valores de honorários advocatícios abrangidos por esta Lei Complementar, ressalvadas as hipóteses de glosa decorrente de decisão administrativa do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado ou judicial.

**Art. 7º** Os honorários advocatícios não poderão ser utilizados para:

I – complementação geral da folha de pagamento de servidores ou agentes públicos estranhos à carreira;

II – custeio de despesas correntes ou de capital da PGE ou de qualquer outro órgão ou entidade;

III – constituição de regime paralelo de remuneração sem base legal, transparência ou controle; e

IV – realização de pagamentos retroativos sem lastro documental e disponibilidade financeira.

## CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE RATEIO

**Art. 8º** São beneficiários do rateio de honorários advocatícios os Procuradores do Estado em atividade.

**Parágrafo único.** Em caso de licença e afastamentos, o Procurador de Estado terá direito a perceber honorários por até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da efetiva licença ou do efetivo afastamento, exceto na condição de Presidente de entidade de classe ligada aos Procuradores do Estado, quando terão direito a perceber durante o período do afastamento.

**Art. 9º** O rateio observará sistema de distribuição vinculado à conta individual de cada Procurador do Estado.

**Art. 10.** O rateio será, preferencialmente, igualitário entre os beneficiários elegíveis, vedada a adoção de critérios subjetivos, tais como produtividade individual, relevância de processos, confiança da chefia, lotação ou exercício de cargo em comissão, ressalvada autorização legal expressa baseada em critérios objetivos.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

#### CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

**Art. 11.** O pagamento dos honorários advocatícios observará, em cada competência, o limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de apuração do teto, os honorários pagos no mês serão somados às demais parcelas remuneratórias percebidas pelo beneficiário.

§ 2º A parcela que exceder o teto constitucional:

I – não será paga na competência em que apurado o excesso;

II – permanecerá registrada em conta gráfica individual;

III – poderá ser paga em competência futura, observada a existência de espaço remuneratório e a ordem cronológica de formação do saldo; e

IV – não perderá sua natureza jurídica nem será convertida em receita pública.

§ 3º É vedado qualquer pagamento que importe, direta ou indiretamente, superação do teto constitucional.

**Art. 12.** Não haverá pagamento de honorários:

I – sem ingresso efetivo da respectiva receita;

II – sem disponibilidade financeira;

III – sem verificação prévia do teto constitucional;

IV – sem retenções legais cabíveis; e

V – em desacordo com as normas de transparência e controle.

**Art. 13.** Os honorários advocatícios não se incorporam ao subsídio, aos proventos ou a qualquer outra vantagem funcional.

**Parágrafo único.** Os honorários compõem a base de cálculo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias e da licença compensatória não gozada.

#### CAPÍTULO V DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS ESPECÍFICAS

**Art. 14.** Poderão ser pagas com recursos dos honorários advocatícios, sem integração ao subsídio, as seguintes parcelas indenizatórias específicas:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

- I – auxílio-saúde complementar, na modalidade de reembolso;
- II – auxílio-alimentação complementar; e
- III – complemento de 2/3 (dois terços) constitucionais de férias.

§ 1º As parcelas previstas neste artigo:

- I – possuem natureza indenizatória;
- II – não se incorporam ao subsídio;
- III – não servem de base de cálculo para outras vantagens;
- IV – não admitem interpretação extensiva; e
- V – somente poderão ser pagas mediante previsão legal e comprovação dos requisitos.

§ 2º A não incidência do teto remuneratório sobre tais parcelas observará estritamente o art. 37, § 11, da Constituição Federal, e a legislação nacional.

## CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

**Art. 15.** A Procuradoria Geral do Estado – PGE manterá transparência ativa permanente sobre os honorários advocatícios, com divulgação em portal eletrônico, no mínimo, de:

- I – valores arrecadados;
- II – valores pagos;
- III – saldo global; e
- IV – valores por rubrica.

**Parágrafo único.** A divulgação observará a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente as Leis Federais nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 16.** Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado atuar como órgão gestor do sistema de honorários, podendo editar normas complementares.

**Art. 17.** Os órgãos de controle interno e externo terão acesso integral às informações necessárias à fiscalização.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Aplicam-se subsidiariamente as normas federais relativas à Advocacia Pública, no que couber supletiva e subsidiariamente.

**Art. 19.** O inciso III do art. 25-B da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-B. Constituem recursos do FUNPGE:

(...)

III – 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de multas e juros de mora por infração à legislação tributária, inclusive os inscritos na Dívida Ativa do Estado de Alagoas.

(...)" (NR)

**Art. 20.** Aplica-se aos Procuradores do Estado o disposto na Lei Estadual nº 8.412, de 11 de maio de 2021.

**Art. 21.** A vantagem prevista no inciso II do art. 76 da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, quando devida aos Procuradores da ativa, poderá ser paga com recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – FUNPGE.

**Art. 22.** Quando devido, o incentivo previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 8.084, de 28 de dezembro de 2018, será pago aos Procuradores de Estado da ativa e em efetivo exercício no quadrimestre de apuração, conforme regulamento, com recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – FUNPGE.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar será regulamentada por ato da Procuradora Geral do Estado de Alagoas – PGE.

**Art. 24.** A aplicabilidade dos arts. 20, 21 e 22 desta Lei Complementar depende de disponibilidade orçamentária.

**Art. 25.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.